

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ/RJ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2023

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro;

A GLC Atacado de Suprimentos LTDA., apresenta as razões do recurso contra decisão que declarou como vencedora a empresa ESSENCIAL COSMETICOS INDUSTRIA LTDA, CNPJ 01.592.547/0001-96, do Item: 04 - "Álcool em gel hidratado mínimo 70º, composto por: álcool etílico, água purificada, espessante, desnaturante benzoato de denatônio, com ph neutro. Embalagem de no mínimo 500 gramas e caixa com 12 embalagens", pelos fundamentos a seguir expostos:

De início, esclareço que, nossa empresa apresentou se tempestivamente como participante do referido pregão eletrônico para o Item: 04, e acredita ser importante apresentar o recurso, considerando o prejuízo para os demais licitantes e, principalmente, para administração pública.

A) DO MOTIVO

O licitante habilitado ofertou um lance onde claramente não há exequibilidade em cumprir o valor ofertado, por uma clara falha em relação à quantidade exigida no edital.

No ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA, do Edital – referente ao Item: 04, exige que o valor do lote seja oferecido por caixa com 12 embalagens:

"Álcool em gel hidratado mínimo 70º, composto por: álcool etílico, água purificada, espessante, desnaturante benzoato de denatônio, com ph neutro. Embalagem de no mínimo 500 gramas e caixa com 12 embalagens."

A empresa ESSENCIAL COSMETICOS INDUSTRIA LTDA venceu este lote de 400 caixas com 12 embalagens, com o preço de R\$ 1.812,00, o que corresponde a R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) por cada frasco de 500 ml.

Portanto, essa proposta é claramente inexequível, visto que não é possível atender a este lote com este valor.

B) DA LEI

Dispõe a Lei 8.666 em seus artigos:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 199;

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes

Logo, comprova se que, a proposta da mencionada empresa, não está apta a atender o interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratada.

Destarte, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restou comprovada falha na cotação acima mencionada, merecendo reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

Conclui se então que, se a decisão de Vossa Senhoria for mantida, haverá presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa declarada vencedora não terá capacidade de comercializar o produto neste valor.

Portanto, verifica se que ao declarar vencedora uma empresa que não cumpriu as exigências do edital, afastou se também dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

C) DO PEDIDO

Postas estas premissas, expostas as razões e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

1. Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
2. Seja anulado o ato de aceitação e habilitação da empresa ESSENCIAL COSMETICOS INDUSTRIA LTDA, CNPJ 01.592.547/0001-96, pelas razões já expostas;
3. Julgado procedente o pleito da Recorrente, dando se ciência a todos os licitantes do quanto decidido e prosseguimento ao presente certame retornando à fase de aceitação do item, examinando a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta ou lance que atenda ao Edital, recusando as que não possuem a especificação mínima exigida.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2023.

GLC ATACADO DE SUPRIMENTOS LTDA.
GIOVANNA DOS SANTOS CUNHA BENEVENUTO RODRIGUES
RG: 26860988-0
SÓCIA ADMINISTRADORA

[Voltar](#) [Fechar](#)